



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 01 do proc.
Nº 439/2007
Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0439/2007

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
VAI À SANÇÃO
12 FEV. 2008
PRESIDENTE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 JUN. 2007
Constituição, Just. e Leg. Part.
Meio Ambiente, Turismo e Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de São Paulo e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
26 MAR 2008
PRESIDENTE

Art. 1º Fica determinado que todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos que contenham prazo de validade de 30 dias ou quando este contar com prazo inferior, a especificá-lo em cartaz, de forma visível.

Art. 2º O cartaz deve ser escrito em letra de forma na cor vermelha com numerador em preto indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização pelo consumidor.

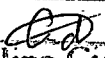
Art. 3º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

QUIPE DE PUBLICAÇÃO
20 JUN 2007

APPROVADO EM 21.02.2007
VOTO 244/2007
15 FEB. 2007
PRESIDENTE

Sequência juntado(s), nesta
documentação e lista de
publicações
E 2 a 4
A 21.06.107


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 02 do proc.

Nº 439 de 07

Ata da Comissão de Legislação e Jurisprudência

RF. 100.406

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho 2007.

ADILSON AMADEU
Vereador

Folha nº	03	do proc.
Nº	439	de 07
Adilson Amadeu - Vereador		
RF. 100.406		



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

As intenção fundamental deste projeto, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é resguardar o direito do consumidor que muitas vezes não observa a data de validade da mercadoria, comprando mercadorias impróprias para o consumo, o que acarreta danos a sua saúde bem como prejuízo material uma vez que pode simplesmente descartá-lo quando surpreendido, por estar fora de validade.

Assim, embora os produtos possuam impressos suas respectivas datas de validade, notório que os mesmos são descritos de forma pequena, quase invisível, ou muitas vezes ilegível, apagado, truncado entre outras possibilidades que tornam impossível seu entendimento, além de dificultar sua interpretação por idosos e demais consumidores com dificuldades visuais.

A presente propositura visa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da coletividade como um todo, no entanto com um olhar aos consumidores, onde por entender ser uma propositura de interesse publico, conto com o apoio dos nobres pares para ver esta proposta aprovada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-439/07

25/06/2007

(a)

Ed

Adelina Cicone

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposições Legislativas e Parlamentares

29/06/07

Registro 100.406

[Handwritten signature]

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

*Do Sr. Joaquim.
Para efetuar pesquisa.*

[Handwritten signature]

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 05 a 07 São Paulo, 05/07/07
Silvia do P. B. F. Cardoso
Eu Técnico Administrativo
11.099



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 05
Proc. Nº 01-439/07
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o Projeto de lei nº 420/05, de autoria no Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, o qual segue juntado ao processo.

O citado projeto recebeu veto total do Chefe do Poder Executivo, sendo que o mesmo ainda não foi apreciado por esta Casa de Leis.

São Paulo, 05 de julho de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

17°C 59km 3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 420 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 06
Proc. Nº 01-439/07
Silvia do P. S. P. Caruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI 420/2005

do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios, em afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica determinado a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, que comercializam produtos alimentícios perecíveis, afixarem cartazes em suas prateleiras, em letras legíveis, declinando as datas dos vencimentos dos produtos que estejam prestes a vencer.

Parágrafo único. Para efeito do caput do artigo 1º, considera-se como prazo dos alimentos a vencer, 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento.

Artigo 2º. As empresas que não se adequarem às normas estabelecidas por esta lei, estarão sujeitas à penalidade pecuniária, de acordo seu potencial econômico, não podendo o valor da multa a ser aplicada, ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de outras sanções inerentes.

Artigo 3º. O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua promulgação.

Artigo 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2005. Às Comissões competentes."

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 420/05

OF ATL nº 127, de 31 de agosto de 2006

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2757/2006

Senhor Presidente

Nos termos do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 2 de agosto de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 420/05, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e/ou estabelecimentos comerciais que vendem produtos alimentícios de afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento.

A medida obriga os estabelecimentos que especifica a afixarem os sobreditos cartazes em suas "prateleiras", "declinando as datas dos vencimentos" dos produtos com 30 dias de antecedência. Estabelece multa proporcional ao potencial econômico bem como outras "sanções inerentes".

O exame do mérito da propositura indica que o ordenamento jurídico vigente já contempla o seu objeto, e o faz com abordagem mais ampla e técnica, como a sequir se expõe.

A SGP.

Para prosseguimento

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 108.926

**À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.**

31 / 07 / 07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/08/07 às 14:30

RF

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ac Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Raima

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 05/08/07

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 084/09 e folha de informação nº

084/09 em 26/09/07

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

SAÍDA: 13/08/07 12h55



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1230/2007

Folha nº 08 do processo nº 439/07 de 20 09 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 70.801

**PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 439/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendem produtos que possuem prazo de validade informar em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver validade inferior a 30 dias.

Segundo a propositura o cartaz deve ser escrito em letra de forma na cor vermelha, com numerador em preto, indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização pelo consumidor.

A propositura visa assegurar o efetivo direito de informação do consumidor que, muitas vezes é atraído pelas promoções de produtos alimentícios sem atentar para o fato de que tais produtos encontram-se próximos à data do vencimento de sua validade.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, portanto, matéria que não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de consumo e fundamentado no poder de polícia sanitária, determine a afixação desses cartazes informativos, tendo em vista a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.

nº 439 de 2007

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

9

preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo da saúde do consumidor e na efetivação do seu direito à informação consagrado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Todavia, faz-se necessário alertar a existência do projeto de lei nº 420/05, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, uma vez que esse projeto de lei é semelhante à presente propositura. Ressalte-se também que o projeto de lei nº 420/05 foi aprovado e encontra-se pendente.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07

[Handwritten signatures and initials]

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 10/09/07.

SOLANGE RAINGY DOS SANTOS
R.F. 10.835
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 11/09/07 às 12h.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
<i>Donato</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 29/9/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
<i>ADOLFO QUINTAS</i>
deferido na reunião ordinária de: 11/10/2007.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação.
Rubricado _____ sob folha _____ nº 10.
Em 25/02/08.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

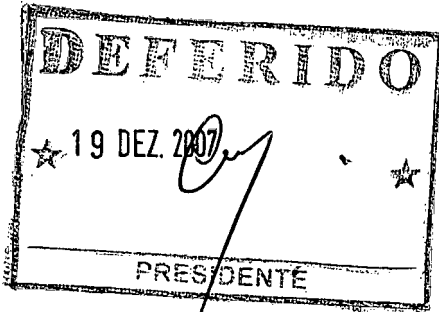
Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Folha nº 10 do
Processo nº 439/07
Eduardo Vasconcelos Oliveira
10.03.07

S. 11

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 2854/2007



REQUEREMOS, à Douta Mesa, na forma regimental,

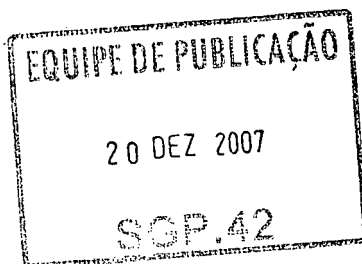
que seja colocado como co-autor do Projeto Lei nº 439/2007, o nobre Vereador Adolfo Quintas.

Sendo assim, requeiro por derradeiro, sua inclusão, passando a constar como autores: ADILSON AMADEU e ADOLFO QUINTAS.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2007.

ADILSON AMADEU

Vereador



ADOLFO QUINTAS

A Com. de... *Atividade Econômica*

25.02.08

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

...
...
...
...

...
...
...

...
...

...
...

...

...

Segue juntado , nesta data

Documento e papel de Informação

Rubricado sob folha nº 11

Em *29.02.08*

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 70.835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	11	do
Processo nº	439/07	
Eduardo Versicolos Oliveira		
Reg. 10.5.75		

16 - PAR
16- 0031/2008

PARECER Nº
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 439/2007.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,

De autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu (PTB) e Adolfo Quintas (PSDB), o projeto determina que todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos que apresentem na sua embalagem o prazo de validade de 30 (trinta) dias ou quando este constar com prazo inferior, deverão especificá-lo em cartaz de forma visível.

O cartaz que alerta sobre o prazo de validade do produto deverá ser escrito em letras de forma na cor vermelha com numerador em preto indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização.

A desobediência à esta lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sendo que na reincidência o valor será dobrado.

Quanto ao mérito a matéria é de interesse público, pois evitará que os consumidores não se prejudiquem adquirindo para consumo mercadorias fora do prazo de validade, imprópria para utilização.

Portanto, **favorável** é nosso parecer ao projeto apresentando.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/02/08.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17- 5002/2008

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**.

Em 29.02.2008

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.035
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

29.02.08 às 16 h 00

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

PAULO FRANCIS
Partido: _____
Cargo: _____
Em: 10/3/2008
Obs: o prazo para manifestação é de _____ dias, nos termos do § 3º, artigo 47 da R.I.

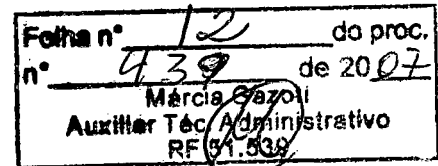
A SGP-21, a pedido
São Paulo, 19.03.08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12 a 14
Em 03.04.08
Ass: _____
Marcia Cazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



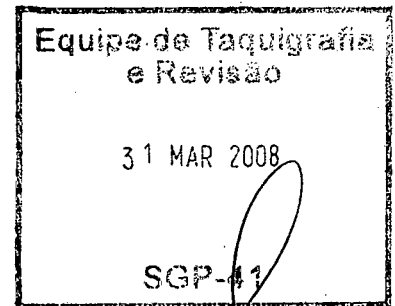
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 439/2007**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adilson Amadeu e Adolfo Quintas, visa determinar que todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade informem quando o referido prazo for igual ou inferior a 30 dias, em cartaz escrito na forma especificada pelo projeto. A propositura prevê ainda multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em





- PL 439/2007, dos Vereadores ADOLFO QUINTAS (PSDB) E ADILSON AMADEU (PTB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informarem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 439/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 439/07

03/04/2008

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

(a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RE 31.539

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

03/04/2008

Lizia Oshiro

Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.
SGP -21

CONFERIDO

22/04/08

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

Segue(m) juntado(s), nesta	data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s)	15
folha de	informação sob
nº 16	17/02/20
Marcia Gazotti	
Auxiliar Técnico Administrativo	
RF 51.308	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoli
RF 51.599

SESSÃO: 258-SE
DATA: 12/02/2020
FL: 39 DE 70

– “PL 439/2007, dos Vereadores ADILSON AMADEU (DEMOCRATAS) E ADOLFO QUINTAS (PSD). Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informarem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 439/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. FERNANDO HOLIDAY (DEM) – (Pela ordem) – Voto contrário.

A SRA. JANAÍNA LIMA (NOVO) – (Pela ordem) – Voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Registrem-se os votos contrários dos nobres Vereadores Fernando Holiday e Janaína Lima. Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fl. 20

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº PL 439/2007 - 17/02/2020 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O PL 439/2007 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informarem em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no Município de São Paulo, e dá outras providências." de autoria de ADILSON AMADEU (DEMOCRATAS) E ADOLFO QUINTAS (PSD) foi aprovado em FASE DA DISCUSSÃO: 2ª na forma do TEXTO ORIGINAL na 258ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 12 de fevereiro de 2020.

17/02/2020


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2